



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 5/9/2010

44 TC-001579/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Nelson Casula.

Período(s): (01-01-08 a 09-11-08) e (10-12-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Maurício Zandoná.

Período(s): (10-11-08 a 09-12-08).

Advogado(s): Ronan Figueira Daun, Elizangela Suppi do Nascimento e outros.

Acompanha (m): TC-001579/126/08 e Expediente(s): TC-000037/001/09 e TC-000038/001/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,40%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,73%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	19,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,73%
Superávit orçamentário:	2,36%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Clementina**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/93 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- o PPA não estabeleceu, por programa de governo, as metas físicas; a LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais; a LOA possui autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período; autorização na LOA para transposição, transferência e remanejamento de recursos, em contrariedade ao dispositivo constitucional que exige a edição de lei específica para tais movimentações.

Exploração dos Serviços de Água

- realização de despesa superior à receita auferida no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Renúncia de Receitas

- falta de cobrança de créditos tributários de sua competência.

Dívida Ativa

- diversas divergências entre as informações constantes no Setor de Dívida Ativa e os registros contábeis pertinentes; ausência de atualização dos valores inscritos em Dívida Ativa; ausência de fiscalização efetiva dos tributos municipais; ausência de cobrança judicial dos inadimplentes e pouca efetividade nas cobranças amigáveis.

Royalties

- falta de movimentação das receitas em conta vinculada.

Evasão de Receitas

- ausência de retenção e recolhimento aos cofres municipais do ente de valores devidos a título de ISSQN; notas fiscais com base de cálculo incorreta.

Aplicação no Ensino

- não foi demonstrada a efetiva utilização da parcela diferida do FUNDEB, não atendendo ao art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07; aplicação insuficiente de recursos no ensino (23,25%), tendo em vista as glosas efetuadas pela auditoria¹.

Despesas com Saúde

- desatendeu ao disposto no inciso VIII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.099/1991 segundo o qual o Secretário Municipal tinha atribuição de ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos/financeiros.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- inconsistência de informações referentes a saldo de duodécimos.

Outras Despesas

- pagamentos corriqueiros de despesas com multas e juros; despesas com pagamentos de dedetização sem pesquisa de

¹ Restos a pagar não quitados até 31.01.2009; despesas com condutores de veículos não pertencentes ao ensino básico; despesas com veículos não pertencentes ao ensino básico; despesas com merenda e uniformes; divergências nos valores da planilha do ensino; despesa com pessoal em atividade alheia ao ensino; desatendimento do artigo 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preço e definição da área que teria sido dedetizada e do valor do serviço por metro quadrado.

Despesas com Adiantamentos

- documentos fiscais de despesas de alimentação sem identificação dos beneficiários.

Despesas sem Licitação

- aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de certame licitatório; ausência de pesquisa de preço.

Créditos Adicionais Suplementares

- abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao estabelecido na LOA.

Transferência de Recursos - Concedidos - Examinados *in loco*

- desatendimento ao estabelecido no artigo 26² da Lei Complementar nº 101/2000; Serviço de Promoção Social de Clementina - SEPROCLE: não foi retido o imposto de renda na fonte incidente sobre serviços prestados por profissional da área de Psicologia; Lar de Amparo aos Idosos de Clementina: prestação de contas em valor inferior ao total de repasses feitos pelo município.

Licitações

- utilização de Ata de Registro de Preços para aquisição de ônibus escolar em desacordo com decisão esta E. Corte de Contas (TC-38240/026/08 - efeito carona).

Execução Contratual

- falta de cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da empreiteira (contrato nº33/2008).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Parcelamento de Contribuições Sociais

- ausência de reembolso aos cofres públicos por parte dos agentes políticos de valores não recolhidos ao INSS (contribuição parte segurado), motivando autuação por parte da Receita Federal.

² "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- funcionários da SEPROCLE - Serviço de Promoção Social de Clementina prestando serviços junto à Prefeitura, em atividades não ligadas ao Plano de Trabalho apresentado pela Entidade; diversos servidores com duas férias vencidas.

Almoxarifado

- divergência entre as informações constantes no Livro de Entrada de Mercadorias e os demonstrativos contábeis.

Patrimônio

- inconsistência entre os valores informados no Livro de Registro do Cadastro de Patrimônio e os demonstrativos contábeis.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanham os autos os seguintes expedientes: TC-37/001/09 e TC-38/001/09, pelos quais o Presidente da Câmara Municipal de Clementina encaminha a este Tribunal cópias dos autos das Comissões Especiais de Inquéritos - CEI n°s 01 e 02/2008, instauradas para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Executivo Municipal relacionadas aos Programas Geração de Renda (2005 a julho de 2008) e Viveiro de Mudas de Café (2005 e 2007). A auditoria informa que cópia dos procedimentos também foi encaminhada ao Ministério Público, originando os Inquéritos Cíveis n° 3 e 4, que foram arquivados.

Receita Corrente Líquida

- inconsistência nas informações fornecidas pelo Executivo Municipal.

Transparência da Gestão Pública

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária e dos tributos arrecadados.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento às disposições da Lei n° 9.504, de 1997.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de cumprimento às instruções e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.105/187 e a documentação que formou 2 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que foi efetuada a devida escrituração das receitas de *royalties* e que a mácula apontada é formal e não trouxe prejuízo ao erário.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria no setor da educação e solicita que os cálculos sejam refeitos com a inclusão dos gastos "que tiveram seu empenhamento voltado diretamente à aplicação no ensino". Com relação ao saldo do FUNDEB, apresenta documento (doc.10) que comprova que a Prefeitura não possuía saldo bancário qualquer na conta em questão.

Requer a desconsideração do apontamento referente ao saldo de duodécimos, pois, conforme guia anexa (doc.11), foi decorrente da restituição de saldo não utilizado pela Câmara Municipal.

Quanto às despesas com multas e juros, salienta que foram decorrentes de conjunturas econômicas momentâneas pelas quais a administração atravessou e que foram tomadas as medidas cabíveis para não mais incorrer em tal mácula.

Sobre as despesas com pagamento de dedetização, discorre que a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum e que foram feitas as pesquisas de preço, conforme documentação anexa (doc.12).

Aduz que as falhas nos documentos fiscais de despesas com alimentação são estritamente formais e não possuem o condão de macular a totalidade das contas.

A respeito das aquisições de gêneros alimentícios sem a realização de certame licitatório, esclarece que tais compras foram efetuadas em caráter de emergência enquanto o procedimento licitatório para tal mister se encontrava em regular tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que os dados trazidos pela auditoria em seu relatório não mostram a realidade no que diz respeito aos créditos adicionais suplementares abertos, pois em momento algum houve infração ao previsto na lei orçamentária.

Ressalta que a regularidade dos repasses concedidos está sendo analisada em autos próprios e que adotará as providências necessárias visando a correção do apontamento sobre as contribuições sociais.

Acrescenta que o pessoal da SEPOCLE presta efetivamente serviços à entidade (doc.09) e não ocupa cargo público na Prefeitura Municipal e que está equacionada a questão das férias vencidas de forma gradativa para não prejudicar a prestação de serviços públicos à disposição da comunidade.

Destaca que as despesas com publicidade foram efetuadas para divulgar as atividades da administração municipal e as obras realizadas e que os gastos não foram exorbitantes estando de acordo com o princípio da razoabilidade.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que as contas demonstram situação de equilíbrio e que os esclarecimentos prestados sobre a questão dos créditos adicionais suplementares podem ser aceitos.

Assessoria técnica específica de ATJ refaz os cálculos da aplicação de recursos no ensino, para incluir despesas com pessoal que prestaram serviços em entidade filantrópica, mas junto à área de educação e com parcela referente à divergência na planilha. Demonstra que foi destinado ao setor o correspondente a **24,89%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que o desatendimento ao percentual mínimo exigido pelo caput do artigo 212 da Lei Maior é grave e motivo suficiente para comprometer a matéria em exame. Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

SDG afasta o apontamento da auditoria com relação à aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, entende que a insuficiente aplicação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no ensino e as despesas com publicidade e propaganda propiciam a emissão de parecer **desfavorável**.

Nesta ocasião, o interessado pediu vista do processado, prontamente deferida, e apresentou a farta documentação acrescida às fls.221/393, alegando, em síntese, que devem ser também consideradas no cômputo da educação as despesas com PASEP que não foram consideradas inicialmente pela fiscalização.

Demonstrou também, com inúmeros documentos, que as despesas com publicidade e propaganda foram realizadas com parcimônia (R\$5.700,00), estão devidamente comprovadas e referiram-se às matérias de ordem institucional.

Assessoria técnica especializada, após verificar nos registros contábeis que referida despesa não foi computada anteriormente, acolhe as despesas com PASEP, proporcionais ao número de servidores da educação básica, demonstrando que a Prefeitura Municipal de Clementina aplicou **25,30%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assessoria técnica, sob o enfoque jurídico e Chefia de ATJ entendem que, afastada a falha motivadora da rejeição, as contas estão em condições de receber parecer **favorável** à sua aprovação.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1579/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002461/026/05 - Favorável, com recomendações;
2006 - TC-002913/026/06 - Favorável, com recomendações; e
2007 - TC-002050/026/07 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001579/026/08

De acordo com a instrução processual e conforme cálculos da assessoria técnica especializada, verifica-se que o Município de Clementina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,30% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 70,73% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados, conforme documentos ofertados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 19,41% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 36,73% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura utilizou corretamente no exercício examinado as receitas oriundas de multas de trânsito, as provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e as de "Royalties", que devem ser movimentadas em conta vinculada.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais estão regulares.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,36% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Quanto aos precatórios, conforme atestou auditoria, a Prefeitura não recebeu mapas do Tribunal de Justiça e ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho.

Sobre as despesas com publicidade e propaganda, afasto a incorreção apontada por SDG, pois a vasta documentação encaminhada pelo recorrente foi apta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrar que se referem à veiculação de matérias de ordem institucional.

Na instrução dos autos não há qualquer menção a respeito de publicidade com finalidade eleitoreira, e tampouco de que algum gasto não tenha sido devidamente comprovado.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Clementina, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- atente às recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens "Outras Despesas" e "Parcelamento de Contribuições Sociais".

Arquivem-se os expedientes TC-37/001/09 e TC-38/001/09 que subsidiaram o exame das contas.

Eis o meu voto.